



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer conjunto sobre Projeto de Lei 5.212/19

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	03	02	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a alteração do Anexo único da lei 4.571, de 19 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luís Antônio Dutra, 05/02/2020.

Luís Antônio Dutra

Presidente da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre a alteração do Anexo único da lei 4.571, de 19 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 19/12/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, em Sessão do dia 03/02/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se o projeto de lei a esta comissão permanentes, para que se manifeste em relação à legalidade e constitucionalidade do presente projeto.

É o relatório.

II – Análise



ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que visa alterar dispositivo da lei nº 4.571/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Imbituba e dá outras providências, alterando o anexo Único da lei, cumprindo o acordo estabelecido entre a Prefeitura de Imbituba e Ministério Público de Santa Catarina (Ação Civil pública 08.2013.00076758-7) atendendo pelo menos 58% das crianças de até 3 anos de idade, a fim de diminuir a demanda da Lista de Espera por vaga na educação infantil, nas instituições da rede Municipal de Ensino.

Ressalta-se que atualmente o percentual definido da meta 1 é de 35% das crianças de até 03 anos até o final da vigência deste Plano.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com o art. 105 e 107 do Regimento Interno.¹

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determina o arts. 15, inciso I, 46, 70, 72 inciso I e 93 inciso I da Lei Orgânica Municipal, cobinados com o art. 15, I do Regimento Interno.²

Conforme anexo à exposição de motivos, tem-se que não haverá custo direto pela edição da lei, já que os custos estão inclusos nos gastos de pessoal que integram o Orçamento Geral do Município, mais especificamente, aqueles que integram as dotações de nº 70 e 71 da secretaria Municipal de Educação Cultura e

1 Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

2 Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, [...]

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

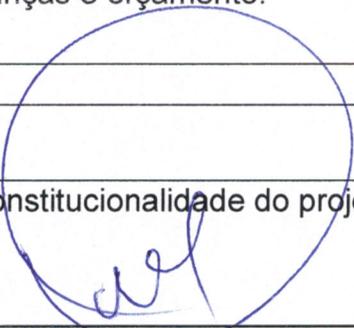
I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



esporte. Contudo em consulta a Lei de diretrizes orçamentárias não possível verificar as dotações mencionadas, entendendo este relator que o projeto deve ser analisado pela comissão de finanças e orçamento.

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 5.212/2019.



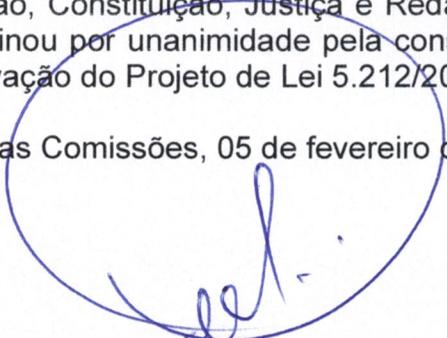
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

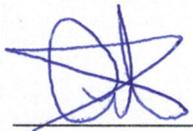
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05 de fevereiro de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.212/2019.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2020.



Luis Antônio Dutra
Presidente da Comissão



Anderson Teixeira
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro